ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Retirado do Plenário a pedido do líder do Prefeito em 05-12-95

PROJETO DE LEI Nº 23 /95, DE 31 DE agosto DE 1995.

Regulamenta a escrituração dos imóveis doados do conjunto Arco-Iris e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos para qualquer transferência a terceiros das escrituras recebidas do Município oriundas de doações do Loteamento Arco-Iris.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 31 de agosto de 1995.

ABEL BARBOSA GUIMARAES
Prefeito Municipal

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

MENSAGEM Nº 007/95

Senhor Presidente,

Em anexo, estamos encaminhando a esta Augusta Casa de Leis, Projeto que "Regulamenta a escrituração dos imóveis doados do conjunto Arco-Iris e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem como base fundamental evitar que os beneficiários de doações provenientes do Município façam destas apenas um "negócio" e não o utilizem para sua finalidade principal, moradia a que não tem.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos ilustres Senhores Vereadores, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ABEL BARBOSA GUIMARAES
Prefeito Municipal

Av. Izidoro Goulart, 327 Centro - Caçu - Goiás - Telefone: (062) 656-1060

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Projeto de Lei nº 23/95, de 31-08-95.
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Regulamenta a escrituração dos imóveis doados do Conjunto Arco-Íris e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhou ao Poder Legislativo Municipal, um Projeto de Lei que recebeu o nº 23/95, de 31-08-95, pelo qual, propõe a regulamentação das escrituras dos imóveis do Conjunto Arco-Íris e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão, visando receber o nosso Parecer.

Considerando uma série de dúvidas a respeito do mencionado Projeto, a Comissão reverteu o mesmo em DILIGÊNCIA e solicitou algumas informações ao Prefeito Municipal. O Chefe do Poder Executivo em resposta, através do ofício de nº 152 de 23 de outubro de 1995, prestou as informações solicitadas. O senhor Prefeito, anexou as cópias das Leis Municipais nºs 790 de 13-03-91; 902 de 16-07-92; 923 de 19-10-92; 930 de 17-11-92; 944 de 31-12-92; 949 de 28-01-93; 965 de 12-05-93 e 968 de 25-05-93 e ainda uma cópia do modelo de CONTRATO DE FUTURA DOAÇÃO DE TERRENO. As informações foram consideradas satisfatórias. As Leis mencionadas não fixaram prazos para que os donatários dos imóveis recebidos da Prefeitura, não pudesse vendê-los, permutá-los ou transferi-los a

qualquer título. No entanto, o CONTRATO DE FUTURA DOAÇÃO DE TERRENO, permitir essas transferências desde que," CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO CONTRATO E AS NORMAS DA LEI MUNICIPAL Nº 902/92".

Assim sendo, desde que o donatário tenha cumprido as disposições da Lei nº 902/92 e das cláusulas do CONTRATO DE FUTURA DOAÇÃO DE TERRENO, está ele livre para transferir a qualquer título o seu imóvel independente de prazos. Por outro lado, procede a preocupação e a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, quanto aos donatários que não cumpriram as disposições legais e as cláusulas contratuais, pois que, estes além de não obedecerem as Leis e as normas administrativas, ainda procuram transacionar seus imóveis, não propiciando-se assim a finalidade, para a qual, o Loteamento ARCO-ÍRIS foi criado, ou seja, a FUNÇÃO SOCIAL.

Nesse caso, não será justo o silêncio do Poder Público. O Município concedeu ao donatário a possibilidade de possuir um imóvel para uso próprio, visando o cumprimento de uma FUNÇÃO SOCIAL, mas exigiu que cumprisse determinadas exigências. Cumpridas essas exigências, seria permitida a transferência do direito para um terceiro. Caso contrário, isto é, não havendo o cumprimento dessas exigências, estaria legalmente impossibilitado de proceder a transferência do direito, a qualquer título. Essas, foram as condições em que a Administração Pública impôs ao donatário, e foram essas condições que ele aceitou. Não seria correto, justo e legal, ver agora o Poder Público vir, retirar esses direitos já adquiridos pelo donatário. É princípio e norma constitucional de que:

> **"A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988).**

A Norma Constitucional estabelece: "A LEI NÃO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO" (o grifo é nosso).

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O donatário já tem um direito adquirido, ou seja, uma vez cumpridas as exigências legais e administrativas, tem ele, o direito de transferir o seu direito. Aí entende-se que, somente aquele donatário que não cumprir aquelas exigências, é que não adquiriu o direito de efetuar transferências a qualquer título. O Projeto de Lei nº 23 de 31-08-95, que propõe a regulamentação para a escrituração dos imóveis doados do Conjunto Arco-Íris e dá outras providências, em seu artigo 1º estabelece um prazo de 5 (cinco) anos para qualquer transferência a terceiros das escrituras recebidas do Município oriundas de doações do Loteamento Arco-Íris. No artigo 2º do mencionado Projeto, propõe que os efeitos da Lei retroaja a 1º de janeiro de 1993.

No que se refere a retroatividade, há de se observar, que esta deve ser uma exceção e não uma regra. Os doutrinadores, tem entendido que ela somente poderá ocorrer para beneficiar, e jamais para prejudicar. Sobre a RETROATIVIDADE DAS LEIS, ensinou PONTES DE MIRANDA:

> **"A Lei é expedida para disciplinar fatos futuros".**
>
> **"em matéria de contratos, o princípio fundamental é o de que a Lei reguladora será a do tempo em que os mesmos foram celebrados.**

Diante disso, conclui-se que, se houver retroatividade, haverá prejuízos, para os donatários. Esses prejuízos não são os objetivos nem do Poder Legislativo, nem do Executivo.

O art. 4º da Lei Municipal nº 902 de 16 de julho de 1992 estabelece:

> **Art. 4º - A escritura Pública de doação será outorgada ao promitente donatário pela Prefeitura Municipal de Caçu após o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no compromisso de futura doação".**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ora, se a Lei impôs algumas condições, para que o donatário cumprisse, para só daí então, receber a competente escritura, e não estabeleceu nenhum prazo, durante o qual, não pudesse ser o mesmo transferido, até pelo contrário, na cláusula 2ª do Contrato de Futura Doação de Terreno firmada entre Prefeitura e donatário, permitiu claramente que, uma vez cumpridas as exigências da Lei nº 902/92, pudesse o mesmo ser transferido. É o que consta da mencionada cláusula, como podemos ver na sua transcrição:

> **"02 - O lote acima descrito não poderá ser vendido, transferido, permutado ou objeto de qualquer transação salvo se cumpridas as exigências contidas neste instrumento de compromisso e obedecidas as normas da Lei Municipal nº 902/92".**

Essa cláusula não deixou dúvidas. A regra já está clara. Não pode haver transferência do imóvel a tereeiros a qualquer título, salvo quando o donatário, já estiver cumprido as exigências da Lei e do Contrato. Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 902/92, deixou claro que, a **ESCRITURAÇÃO** do imóvel ao **DONATÁRIO**, só poderá ocorrer após o cumprimento da Lei e do contrato. Assim sendo, nenhuma outra restrição poderá ser imposta, após o negócio feito e acabado. Seria, no mínimo o ferimento e desrespeito ao **DIREITO ADQUIRIDO**. Isso somente será possível, em doações futuras, com a conseqüente mudança da cláusula 2ª do Contrato de Futura Doação de Terreno, até agora existente.

Assim sendo, estamos emitindo o seguinte:

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Entendemos ser o projeto em estudo, ilegal e inconstitucional. Diante do entendimento firmado, somos pelo seu arquivamento e conseqüente comunicação a Mesa da Câmara para que esta oficie ao Exmº Sr. Prefeito, informando da decisão.

É O NOSSO VOTO.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 20 dias do mês de novembro de 1995.

Ver. Olvino Rodrigues de Queiroz
- Relator -

de acordo c/ ressalva.

Pedro de acordo c/ restrições

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Caçu
N e s t a:

Senhor Presidente,

O Vereador infra-assinado, nos termos regimentais e,

CONSIDERANDO que, ao examinar o Projeto de Lei nº 23/95, de 31 de agosto de 1995, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, deparei com muitas dúvidas, as quais não foram suficientemente esclarecidas na Mensagem nº 007/95.
CONSIDERANDO finalmente que, a Comissão, somente deverá emitir **PARECER**, quando estiver total esclarecimento a respeito do assunto.

REQUER:

Se digne adotar as providências necessárias visando **CONVERTER** a matéria em **DILIGÊNCIA**, quando deverá ser solicitado ao Exmº Prefeito as seguintes informações:

1 - Quando foi aprovado o Loteamento Arco-Íris?
2- Como foram procedidas as doações e qual o tipo de contrato foi firmado com o Donatário?
3 - Qual o procedimento que está sendo adotado nas transferências até agora ocorridas?

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

4 - Que seja anexado ao Processo uma cópia do contrato mencionado no item 2, para que suas cláusulas possam ser examinadas por esta Comissão.

N E S T E S T E R M O S,
P. D E F E R I M E N T O.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 25 dias do mês de setembro de 1995.

Ver. Olivino Rodrigues de Queiroz
- Relator -

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Caçu
N e s t a:

Senhor Presidente,

O Vereador infra-assinado, nos termos regimentais e,

CONSIDERANDO que, ao examinar o Projeto de Lei nº 23/95, de 31 de agosto de 1995, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, deparei com muitas dúvidas, as quais não foram suficientemente esclarecidas na Mensagem nº 007/95.
CONSIDERANDO finalmente que, a Comissão, somente deverá emitir **PARECER**, quando estiver total esclarecimento a respeito do assunto.

REQUER:

Se digne adotar as providências necessárias visando **CONVERTER** a matéria em **DILIGÊNCIA**, quando deverá ser solicitado ao Exmº Prefeito as seguintes informações:

1 - Quando foi aprovado o Loteamento Arco-Íris?
2- Como foram procedidas as doações e qual o tipo de contrato foi firmado com o Donatário?
3 - Qual o procedimento que está sendo adotado nas transferências até agora ocorridas?

Estado de Goiás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

4 - Que seja anexado ao Processo uma cópia do contrato mencionado no item 2, para que suas cláusulas possam ser examinadas por esta Comissão.

N E S T E S T E R M O S,
P. D E F E R I M E N T O.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 25 dias do mês de setembro de 1995.

Ver. Olivino Rodrigues de Queiroz
- Relator -

ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Of. nº 159/95

Caçu, 26 de outubro de 1995.

Exmº Sr.

Vereador **Aimar Medeiros**

DD. Presidente da Comissão de Const. Justiça e Redação

N e s t a:

Senhor Presidente,

Tendo o Senhor prefeito atendido solicitação desta Comissão, através do ofício de nº 152/95, de 23 de outubro de 1995, estamos devolvendo o Processo sobre o Loteamento **ARCO-IRIS,** acompanhado da documentação encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo em 25-10-95.
Sendo só o que se apresenta para o momento, apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

A t e n c i o s a m e n t e,

Ver. Valdelício Fernandes de Sousa

- Presidente -

Rua Sena e Melo, 248-Centro - Telefone: (062) 656-1348.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇ

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
Fls. 139 Livro Nº 01
Caçu, 16/04/91

Lei nº 790/91, de 13 de março de 1991

Dispõe sobre a aprovação do Loteamento Conjunto Arco-Iris contendo Lotes com áreas quadradas inferiores a estabelecida em lei Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado mediante decreto, proceder a aprovação do Loteamento denominado Conjunto Arco-Iris, situado nesta cidade, com lotes cuja área quadrada tenha no mínimo de 193,50m2, de acordo com o preceituado no artigo 9º e parágrafos da Lei Federal nº 6.966, de 19 de novembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

Art. 2º - O loteamento denominado Conjunto Arco-Iris' destina-se a construção de um conjunto habitacional popular que será construido pela CR Construtora e Incorporadora Ltda, inscrita no CGC nº 26.713.115/0001-17, situada na AV. Portugal nº 564 , Setor Oeste, Goiânia-Go, com 162 lotes para edificações e áreas ' destinadas a equipamentos públicos e áreas verdes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 775/90, de 31 de dezembro de 1990 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 13 de março de 1991.

Jaime Nunes Borges
Maerna Aparecida Palazzo

REGISTRO
FLS. 45 DO LIVRO Nº 08
Caçu. 03 / 08 / 92
Maria Helena

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

LEI Nº 902/92, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Altera destinação de imóvel de propriedade deste Município, autoriza doação de lotes urbanos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a destinação de imóvel urbano, de propriedade deste Município, caracterizado pela seguinte descrição: Inicia no marco de nº 01, cravado na linha de divisa desta área com a Subestação - CELG; daí segue em direção ao ponto de nº 03, distante 266,71m, ao rumo de NW 23º 00' 05" (alinhamento 01/03), confrontando neste alinhamento com a Chácara Santa Rita em 1º e o Alcaçuz Social Clube em 2º; deflete à esquerda e passa confrontar com a área de Paulo César Junqueiroz, seguindo em direção ao marco de nº 04, a 128,33 m, ao rumo SW 67º 15' 21" (alinhamento 03/04); novamente à esquerda, prossegue em direção ao marco de nº 05, ao rumo SE 21º 59' 33", por 516,46m (alinhamento 04/05), confrontando neste alinhamento com as propriedades dos Srs. Ivanói Imolezi em 1º e José Cristóvão de Oliveira em 2º, novamente à esquerda, segue em direção à Cabeceirinha, que dista 440,75 metros ao rumo NE 68º 04' 02", confrontando com Juarez Gama da Silva (alinhamento 05/06); segue daí pelo leito da Cabeceirinha acima até alcançar o ponto nº 07, no cruzamento de uma cerca que divide esta área com a Rodovia CAW-2 (alinhamento 06/07); daí segue por este arramado por 142,74m ao rumo SW 70º 46' 50" (alinhamento 07/08); neste ponto com nova deflexão à esquerda e passando a confrontar com a área da Subestação da CELG; prossegue Obedecendo os alinhamentos a seguir: SE 20º 38' 04", 50,10m (alinhamento 08/09); SW 68º 57' 06", 49,97m (alinhamento 09/10); NW 20º 43' 46", 50,38m (alinhamento 10/11); finalmente, com uma última deflexão à direita e confrontando ainda com o anterior, vai ter ao marco nº 01, a 20,30m e ao rumo NE 69º 16' 18" (alinhamento 11/01) fechando assim a poligonal ora descrita, que seria doado à PREMOLTEC - Engenharia Indústria e Comércio Ltda para construção de 162 (cento e sessenta e duas) casas populares através do Programa de Moradias Populares do Plano de Ação Imediata para habitação do Ministério da Ação Social.

I - O imóvel acima descrito tem uma área de 123.768,00 m2 e seu parcelamento deu origem ao loteamento urbano denominado "ARCO-ÍRIS", devidamente aprovado por esta Prefeitura Municipal de Caçu e registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, apresentando 11 (onze) quadras residenciais, assim discriminadas: Quadra 01 - Composta de 09 lotes enumerados de 01 a 09; Quadra 02 - Composta de 18 lotes enumerados de 01 a 18; Quadra 03 - Composta de 18 lotes enumerados de 01 a 18; Quadra 04 - Composta de 18 lotes enumerados de 01 a 18; Quadra 05 - Composta de 18 lotes enumerados de 01 a 18; Quadra 06 - Composta de 16 lotes enumerados de 01 a 16; Quadra 07 - Composta de 16 lotes enumerados de 01 a 16; Quadra 08 - Composta de 16 lotes enumerados de 01 a 16; Quadra 09 - Composta de 16 lotes enumerados de 01 a 16; Quadra 10 - Composta de 08 lotes enumerados de 01 a 08; Quadra 11 - Composta de 09 lotes enumerados de 01 a 09. Totalizando 162 lotes e dispondo ainda de áreas institucionais e sistema viário.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

Cont.. Lei nº 902/92.

II - Os referidos imóveis são de propriedade exclusiva desta Prefeitura, tendo sido adquirido de diversos por Escrituras Públicas devidamente registradas, atualmente objeto da matrícula nº 4.005, fls. 99 do Livro 2-Z de 05/06/91, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçu-GO.

Parágrafo Único - Com a alteração mencionada no artigo, fica o Poder Público Municipal autorizado a dar ao imóvel descrito a seguinte destinação:

I - As quadras 01 e 02 serão destinadas à construção de uma Escola Municipal para ensino de primeiro grau.

II - As quadras 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 terão seus respectivos lotes doados na forma dos artigos seguintes.

Art. 2º - Os lotes das quadras 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 serão doados a toda pessoa que:

a) - Seja maior de idade ou emancipada e civilmente capaz;
b) - Não possua imóvel no Município de Caçu;
c) - Comprometa-se a construir prédio residencial ou comercial de, no mínimo 30,00m2, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da assinatura de um compromisso de Futura Doação, firmado com a Prefeitura Municipal de Caçu;
d) - Construir o seu prédio de acordo com projeto arquitetônico previamente aprovado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas da Prefeitura Municipal;
e) - Tenha domicílio eleitoral em Caçu e seja residente neste Município, comprovadamente, pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 3º - O compromisso de Futura Doação terá prazo de seis meses, a contar da data de sua assinatura, e cessará sua validade se não for edificado o prédio no lote doado, dentro deste prazo e de acordo com as exigências Municipais.

§1º - O compromisso de Futura Doação será firmado mediante comprovação de atendimento ao disposto na Lei nº 879/92, no que diz respeito à implantação de redes de água e energia elétrica.

§2º - Cessando a validade do compromisso de Futura Doação, por culpa do Promitente donatário, o lote tornará à posse da Prefeitura sem qualquer indenização por parte desta pelas benfeitorias ou material por ventura existentes sobre o mesmo.

Art. 4º - A escritura Pública de doação será outorgada ao promitente donatário pela Prefeitura Municipal de Caçu após o cumprimento do estabelecido nesta Lei e no compromisso de Futura Doação.

Art. 5º - Até a expedição do Alvará de habite-se, correspondente à respectiva unidade edificada, a promitente doadora se compromete a manter efetiva isenção tributária relativamente ao respectivo lote doado.

Art. 6º - Ficam revogadas as Lei Municipais nºs 827/91, de 15-07-91 e 848/91, de 21/10/91.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 16 de julho de 1992.

Jaime Nunes Borges

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
LIVRO Nº 08
FL. 31
Data 26 10 / 92

LEI Nº 923/92, DE 19 DE OUTUBRO DE 1992.

Autoriza doação de imóvel á União Sul-Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

A Câmara Municipal de Caçu aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar os lotes de números 8 (oito) e 9 (nove) da quadra 3 (três) do Loteamento Arco-íris á União Sul-Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia, pessoa jurídica inscrita no CGC/MF sob o nº 60.833.910/001-87, lotes estes que passam a destinar-se à construção do templo da Igreja Adventista do Sétimo Dia em Caçu, bem como de dependências para atividades culturais e educacionais a serem desenvolvidas pela entidade mantenedora da Igreja, nesta cidade.
Art. 2º - O ato jurídico da presente doação se aperfeiçoará quando da entrega do templo em atividade, no prazo de dois anos a contar da escritura do objeto desta lei, sob pena de reversão dos lotes ao patrimônio da Prefeitura Municipal, sem qualquer indenização à donatária por eventuais benefícios ou construções inacabadas.
§ 1º - Para efeito desta lei considera-se como "entrada do templo em atividade" a conclusão das condições mínimas das obras internas do templo que possibilitem a plena funcionalidade das atividades a ele inerentes, tais como cultos e outras celebrações.
§ 2º - As despesas decorrentes de atos documentativos do objeto desta lei correrão por conta da donatária, inclusive os serviços técnicos para elaboração dos respectivos laudos ou memoriais que se fizerem necessários.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 19 de outubro de 1992.

Jaime Nunes Borges

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
Fls. 84 do LIVRO Nº 08
Caçu, 26 / 10 / 92
Luciman

LEI Nº 930/92, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992.

Altera redação da Letra C), do Art. 2º, da Lei Municipal nº 902/92 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação da Letra C) do Art. 2º da Lei nº 902, de 16 de julho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte:

"c) comprometa-se a construir prédio residencial ou comercial de, no mínimo 30,00m2, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura de um compromisso de futura doação, firmado com a Prefeitura Municipal de Caçu".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 17 de novembro de 1992.

Jaime Nunes Borges
Norma Aparecida Palazzo.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS. 127 DO LIVRO Nº 08
Caçu, 27/04/1993

LEI Nº 944/92, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

Altera destinação da quadra nº 01 (um) do Conjunto Arco-íris.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:
Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Autoriza a mudança de destinação dos lotes nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da quadra nº 01, do Conjunto Arco-íris, objeto do Registro R-1-4005, do CRI local, os quais destinavam-se a loteamento residencial e passam a ter as seguintes:
I - Lotes 01, 02 e 03 destinam-se à construção de uma Creche Municipal;
II - Lotes 04 e 05 destinam-se à construção da Igreja Evangélica Missionária Só o Senhor é Deus;
III - Lotes 08 e 09 destinam-se à construção de um Posto de Saúde Municipal;
IV - Lotes 06 e 07 destinam-se à construção de um Templo para a Legião da Boa Vontade - LBV.
Parágrafo Único - Os benefícios despostos nos incisos III e IV (destinação para edificação dos Templos), serão efetivados nos termos de Lei posterior que disporão sobre as condições das respectivas doações, bem como da identificação legal das donatárias na condição de pessoas jurídicas.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 31 de dezembro de 1992.

Jaime Nunes Borges

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS. 177 LIVRO 08
Caçu, 18 / 06 / 1993
Sueli A. Correia Moura

LEI Nº 965/93, DE 12 DE MAIO DE 1993.

Altera destinação das quadras 01 (um) e 02 (dois) do Conjunto Arco Íris e autoriza sua doação nos termos da Lei Municipal 902/92 no seu artigo 2º.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterada a destinação das quadras 01 (um) e 02 (dois) do Conjunto Arco Íris, que passará a ter sua destinação para doação nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 902 de 16 de julho de 1992.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, aos 12 dias do mês de maio de 1993.

Silvânia Alayla Barbosa Pinto

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

REGISTRO
FLS. 179 DO LIVRO Nº 08
Caçu 21 / 06 / 1993

LEI Nº 968/93, DE 25 DE MAIO DE 1993.

Altera redação do art. 1º, parágrafo único, inciso II e art. 2º caput da Lei 902/92 e autoriza doações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o inciso II, parágrafo único, do artigo 1º da Lei nº 902 de 16 de julho de 1992, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - As quadras nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, terão seus respectivos lotes doados na forma dos artigos seguintes".

Art. 2º - Fica alterado o caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 902 de 16 de julho de 1992 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os lotes das quadras nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 11, serão doados a toda pessoa que".

Art. 3º - Vetado.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis 943/92 e 944/92.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 25 de maio de 1993.

Abel Barbosa Júnior
Silvânia Maria Barbosa Pinto

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU

CONTRATO DE FUTURA DOAÇAO DE TERRENO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, compromete-se a doar, autorizando desde já a posse precária, legal, mansa e pacífica para construção no prazo máximo de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado se houver Lei autorizativa, do lote: , da quadra: , na Rua (Av.) do Loteamento Arco-Iris, com as seguintes medidas e confrontações:

a(o) Senhor(a):
stado Civil: Nacionalidade:
Profissão: Título de Eleitor:
Esposa(o):

01 - O compromitente Donatário se compromete a concluir a construção do prédio residencial ou comercial, com área mínima de 30,00m2, dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos podendo ser prorrogado se houver Lei autorizativa, a contar da data da assinatura deste instrumento, sob pena do mesmo ser considerado sem qualquer efeito, podendo ser avocado novamente o imóvel, ficando o posseiro responsabilizado pelas perdas e danos.

02 - O lote acima descrito não poderá ser vendido, transferido, permutado ou objeto de qualquer transação, salvo se cumpridas as exigências contidas neste instrumento de compromisso e obedecidas as normas da Lei Municipal nº 902/92.

03 - Caso, vencido o prazo, já tenha sido iniciada a construção, poderá o Compromitente Donatário retirar todo o material ali empregado, não lhe cabendo indenização a qualquer título.

04 - Finda a construção e após a expedição do "habite-se", será autorizada a escrituração definitiva do imóvel objeto deste instrumento, ao compromitente donatário, correndo todas as despesas por conta do mesmo.

Assim, por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e concordam.

Caçu-Go., de de 199 .

Compromitente Donatário

Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:
